



PROCESSO Nº : 26.062-2/2019
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : LEOZINA RODRIGUES SATELES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.497/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA PARIDADE. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TP.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Leozina Rodrigues Sateles**, portadora do RG nº 00180130 SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 107.737.381-34, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Profissional de Apoio Serv Saúde SUS, Classe “D”, Nível “012”, contando com 43 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo **registro do Ato nº 3.117/2019, retificado pelo Ato nº 3.887/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 5.931,11.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado**



no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (destacamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Os Atos nºs 3.117/2019 e 3.887/2019 foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente, em 04/07/2019 e 04/09/2019;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 30/10/1975, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 28/06/1951, contando com a idade de 68 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	43 anos, 08 meses e 04 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	43 anos, 08 meses e 04 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	29 anos, 03 meses e 22 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.931,11.

10. Oportunamente, registra-se que, apesar de o provimento ter ocorrido sem concurso público, em respeito aos mais comezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se que se deve manter o valor dos proventos de aposentadoria que a beneficiária auferia atualmente.

11. Contudo, não se mostra razoável que a aposentada seja agraciada com o benefício da paridade, uma vez que não é detentora de cargo público, tendo apenas exercido função pública, já que afigura-se como servidora estabilizada excepcionalmente, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS,



com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

12. Por esse diapasão, colaciona-se os termos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 - TP

Resumo: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. **SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILITA DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Processo nº 51.312-1/2021 – Data do Julgamento: 28/06/2022 – Data da publicação: 11/07/2022 – destaques nossos e no original)

13. Como bem se observa da transcrição supra, a Resolução de Consulta nº 12/2022-TP asseverou a impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como registrou a ausência de aplicação vinculativa da ADI 5111 RR e da garantia de extensão do benefício da paridade àqueles servidores.

14. No que se refere à modulação dos efeitos da aludida Resolução, este Ministério Público de Contas entende que essa se refere apenas à impossibilidade de manutenção da vinculação dos servidores estabilizados ao RPPS, não se estendendo à ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e à inaplicabilidade do direito à paridade.

15. Isso porque essas últimas (ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111 RR e inaplicabilidade da paridade) já vinham sendo, há algum tempo, o entendimento desta Corte de Contas, não tendo porque modular os efeitos de um posicionamento que já estava sendo aplicado.

16. Nesse particular, cabe transcrever o item da modulação “**III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.**” (g.n.). Assim, o posicionamento desta Procuradoria



de Contas é que o “entendimento”, a que faz referência o item III da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, é aquele relativo à impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados extraordinariamente junto ao RPPS, haja vista que essa foi a única alteração do posicionamento desta Corte de Contas, que encontrava-se consolidado pela Resolução de Consulta nº 22/2016-TP.

17. Do exposto, conclui-se que a Sra. Leozina Rodrigues Sateles é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro dos Atos nºs 3.117/2019 e 3.887/2019**, publicados, respectivamente, em 04/07/2019 e 04/09/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.